



DECRETO Nº 1303 DE 22 DE MARÇO DE 2018.

**REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 494 DE 26 DE
NOVEMBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS
ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE - OSS.**

O PREFEITO DE SERÓPEDICA, usando das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e tendo em vista o disposto na Lei Municipal nº 494, de 26 de novembro de 2013, especialmente os artigos 3º e 4º, e a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto estabelece as normas e diretrizes com respeito à regulamentação e qualificação das Organizações Sociais de Saúde - OSS, no âmbito do Município de Seropédica, regulamentando a Lei Municipal 494 de 13 de novembro de 2013.

§1º. A contratação das Organizações Sociais de Saúde – OSS, observado o interesse público, implicará na concessão ou permissão de serviços públicos de Saúde em caráter complementar.

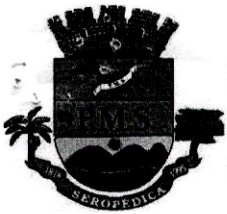
§2º. O procedimento para a qualificação e formalização do contrato de gestão junto a Organizações Sociais de Saúde – OSS será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto a Secretaria Municipal de Suprimentos.

§ 3º. A assunção, em caráter complementar, das atividades e serviços ora desempenhados por órgãos e entidades públicas do Município por entidades qualificadas como Organizações Sociais de Saúde, não afetará a continuidade da prestação dos serviços à população beneficiária.

SEÇÃO I

Do Procedimento para Qualificação

Art. 2º. O requerimento de qualificação das Entidades como Organização Social de Saúde – OSS no Município de Seropédica será dirigido ao Prefeito Municipal, por meio de requerimento escrito, a ser protocolado e instrumentalizado na forma de processo administrativo, acompanhado dos



documentos que comprovem sua condição.

Art.3º. Fica criada a COQUALI (COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE – OSS), que terá competência para analisar e julgar os requerimentos de qualificação das Organizações Sociais de Saúde no âmbito do Município de Seropédica.

§ 1º. A COQUALI sob a presidência do primeiro terá a seguinte composição:

- I – Secretário Municipal de Saúde;
- II – Secretário Municipal de Suprimentos;
- III – Um representante da Procuradoria Geral do Município;
- IV – Um representante da Controladoria Geral do Município.

§ 2º. Após definidos os representantes, a Comissão será nomeada e instituída por ato do Executivo para atender o especial fim disposto neste artigo.

§ 3º. As deliberações do COQUALI deverão contar com a anuência de, no mínimo, 3 membros.

Art.4º. O processo administrativo relativo ao pedido de qualificação será submetido à COQUALI para análise e deliberação.

§1º. A decisão sobre os pedidos de qualificação será publicada por meio de Deliberação, no veículo de Imprensa Oficial do Município e no Sítio Eletrônico Oficial do Município de Seropédica.

§2º. Deferida a qualificação será emitido o respectivo Decreto, que deverá ser publicado no veículo de Imprensa Oficial do Município.

§3º. Indeferido o pedido de qualificação por ato motivado da Comissão, a ser publicado no veículo de Imprensa Oficial, será aberto o prazo de 5 dias para a interposição de recurso, mediante a apresentação de petição firmada pelo representante legal da Organização ou por Procurador habilitado.

§4º. Acolhidas as razões de recurso, será observado o disposto no §2º deste artigo.



Art.5º. O Poder Executivo somente poderá qualificar como Organização Social de Saúde as entidades com finalidades estatutárias dirigidas à saúde, e que comprovem o registro de seu ato constitutivo nos órgãos competentes e no qual haja disposição sobre:

I - Natureza social de seus objetivos relativos à área da saúde;

II - Finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades, vedada a sua distribuição entre os seus sócios, associados, conselheiros, diretores ou doadores;

III - Previsão expressa de ter a entidade, como órgão de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquela composição as atribuições normativas e de controles básicos previstos;

IV - Composição e atribuições da Diretoria Executiva;

V - Proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou membros da entidade;

VI - Em caso de extinção ou desqualificação da entidade, previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, ao patrimônio do Município ou ao de outra organização social qualificada a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto, na forma da Lei Municipal nº 494 de 2013, na proporção dos recursos e bens por este alocados por meio do contrato de gestão;

VII - obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço na Imprensa e no Diário Oficial do Estado e, de forma completa, no sítio eletrônico da organização social;

VIII - no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

IX - previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral.

§1º. Ter sede ou filial situada no Estado do Rio de Janeiro, passível de verificação por parte do Poder Público antes de firmar o contrato de gestão com a mesma, sem prejuízo da obrigatoriedade de instalação de escritório no Município de Seropédica tão logo seja firmado o contrato de gestão.



Art. 6º. Ainda como requisito para a qualificação, o Conselho de Administração da Entidade deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) até 20% (vinte por cento) de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo estatuto da entidade;

b) 40 a 50 % (quarenta a cinquenta por cento) de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, na forma prevista no estatuto da entidade;

c) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

d) 10% (dez por cento) de membros indicados pelos empregados da entidade e/ou servidores colocados à disposição, dentre estes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), na forma prevista no Estatuto da entidade;

II - mandato de 04 (quatro) anos para seus membros, admitida uma recondução, sendo que o primeiro mandato de metade dos membros deve ser de 02 (dois) anos, bem como a renovação das representações deve ser paritária e proporcional, conforme previsto no Estatuto;

III - os membros do Conselho não poderão ser parentes consanguíneos ou afins até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, de Vereadores, de Conselheiros Municipais e do Tribunal de Contas do Estado, bem como não poderão ser servidores públicos detentores de cargos comissionados;

IV - ter como atribuições privativas, dentre outras:

a) definir o âmbito, os objetivos e diretrizes de atuação da entidade, em conformidade com a Lei Municipal nº 494, de 26 de novembro de 2013;

b) aprovar a proposta de orçamento e o programa de investimentos da entidade;

c) aprovar a proposta de trabalho da entidade para o fim de celebração do contrato de gestão;

d) designar e dispensar os membros da diretoria, ou, no caso de associação civil, propor a destituição à Assembléia Geral da entidade;

e) aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, os cargos e respectivas competências;

f) fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa;

g) aprovar e encaminhar à Secretaria Municipal de Saúde, órgão supervisor da execução do



contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade e os demonstrativos financeiros e contábeis, elaborados pela diretoria executiva;

h) fixar o número mínimo, não inferior a três, de reuniões deliberativas no exercício financeiro;

i) aprovar por maioria de seus membros as normas de recrutamento e seleção de pessoal pela entidade, e o plano de cargos, salários e benefícios, as normas de contratação de obras e serviços, aquisição de bens e alienações e a proposta de alteração estatutária e de extinção da entidade.

j) pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pela diretoria executiva da entidade;

k) pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada pela sociedade civil em relação à gestão e aos serviços sob a responsabilidade da entidade, adotando as providências cabíveis.

V- O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto.

Parágrafo único. Os diretores de organizações sociais, caso participem de mais de uma entidade regida pela Lei Municipal nº 494, de 26 de novembro de 2013, somente receberão remuneração por uma delas.

Art. 7º. É vedado aos conselheiros integrar a diretoria executiva ou qualquer outro cargo da entidade.

Parágrafo Único. Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem.

Art. 8º. O pedido de qualificação será indeferido caso a entidade, em consonância com a Lei Municipal nº 494, de 26 de novembro de 2013, este Decreto e demais legislações pertinentes, não se enquadre, atenda aos requisitos ou apresente os documentos de forma incompleta.

Art. 9º. A COQUALI deverá elaborar o Edital de Chamamento para Qualificação estabelecendo que além dos requisitos previstos nos artigos anteriores sejam apresentados, como condição para qualificação, as certidões competentes, demonstrativos que comprovem a boa situação financeira da entidade e que a mesma não esteja, de qualquer forma, impedida de contratar com o Poder Público, além de demais documentos que coadunem com os requisitos necessários a aferição da capacidade da entidade de execução dos serviços de acordo com os requisitos técnicos, quantitativos e qualitativos expectados pela Administração Municipal, além das características de similaridade com o perfil das unidades da rede municipal.

Parágrafo único- Além dos documentos e requisitos listados anteriormente, o Edital de



Chamamento para Qualificação poderá dispor sobre as seguintes condições:

- I - Comprovar as exigências legais para constituição de pessoa jurídica
- II- Estar constituída e em pleno exercício de suas atividades há pelo menos 02 (dois) anos, há serem comprovadas mediante documentos que atestem sua execução direta.
- III-Comprovar em seu quadro, a presença de profissionais com formação específica para gestão das atividades a serem desenvolvidas, inclusive com o devido registro no respectivo conselho de classe, com notória competência e experiência comprovada em sua área de atuação
- IV - Ter recebido aprovação através de parecer favorável dos gestores contratantes das unidades de saúde que tenha gerido.

SEÇÃO II

CAPÍTULO I

DA SELEÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde, assessorada pela Secretaria Municipal de Suprimentos deverá realizar, através de comissão técnica específica para esse fim, processo seletivo para escolha da proposta de trabalho que melhor atenda aos interesses públicos perseguidos, observados os princípios da legalidade, finalidade, moralidade administrativa, proporcionalidade, impessoalidade, economicidade, eficiência, transparência e publicidade.

§1º. Para a celebração de contrato de gestão com entidade qualificada como Organização Social da Saúde - OSS, uma vez ouvido o Conselho Municipal de Saúde, poderá ser dispensado o processo seletivo de que trata o caput deste artigo, devendo ser justificado nos autos do processo administrativo, especialmente quanto à eficiência, economicidade e impessoalidade da escolha.

§2º. É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela Organização Social, sem autorização do Município e sem que a cessionária cumpra os requisitos de qualificação e de celebração dos contratos de gestão previstos na Lei Municipal nº 494/2013.

Art. 11. A seleção da entidade para a assinatura do contrato de gestão far-se-á com observância das seguintes etapas:

- I - publicação do edital;



II - recebimento e julgamento das propostas;

III - publicação do resultado do processo seletivo com o nome da entidade vencedora.

Art. 12. O edital conterà:

I - Objeto - a descrição detalhada da atividade a ser executada, e os bens e recursos a serem destinados para esse fim;

II - metas e indicadores de gestão de interesse do órgão supervisor;

III - limite máximo de orçamento previsto para realização das atividades e serviços;

IV - critérios de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

V - prazo para apresentação da proposta de trabalho;

VI - minuta do contrato de gestão.

Art. 13. A proposta de trabalho apresentada pela entidade deverá conter os meios e os recursos necessários à prestação dos serviços a serem executados, e, ainda:

I - especificação do programa de trabalho proposto;

II - especificação do orçamento e das fontes de receita;

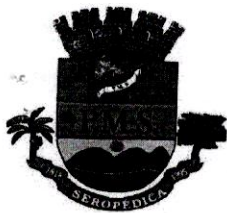
III - comprovação da regularidade jurídico-fiscal e da situação econômico-financeira da entidade, observado o disposto no § 2º do art. 2º da Lei Municipal 494/2013;

IV - comprovação da experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão;

V - estipulação da política de preços a ser praticada.

Parágrafo único. A exigência do inciso IV deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, de sua experiência técnica e gerencial na área relativa à atividade a ser executada, ou pela capacidade técnica do seu corpo dirigente e funcional, podendo ser exigido, conforme recomende o interesse público, e considerando a natureza dos serviços a serem executados, o tempo mínimo de experiência.

Art. 14. Após o recebimento e julgamento da proposta a que se refere o art. 12 da Lei Municipal nº 494/2013, havendo uma única entidade manifestado o interesse na contratação, e desde que atendidas as exigências relativas ao edital e a proposta de trabalho, o Poder Público poderá celebrar com essa entidade o contrato de gestão.



CAPÍTULO II DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15. É condição indispensável para a assinatura do contrato de gestão a prévia qualificação da entidade como Organização Social da Saúde – OSS e o atendimento aos requisitos básicos de que trata o art. 2º da Lei Municipal nº 494/2013, observado o disposto no artigo 16, parágrafo único da Lei Municipal 494/2013

Art. 16. Em caso de dispensa do processo seletivo para celebração do contrato de gestão, também deverão ser observados, dentre outros, os requisitos de que trata o art. 14 da Lei Municipal nº 494/2013.

Art. 17. Para os efeitos deste Decreto considera-se contrato de gestão o acordo firmado entre o Poder Executivo e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades da área da saúde em caráter complementar.

§ 1º. A Organização Social da Saúde - OSS deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde expressos na Constituição Federal, na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde será o órgão supervisor da execução do contrato de gestão.

Art. 18. O contrato de gestão celebrado pelo Município e formalizado por escrito, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações das partes e deverá conter, em especial, cláusulas que disponham sobre:

- I - atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;
- II - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;



III - obrigatoriedade de constar, como parte integrante do instrumento, a proposta de trabalho, o orçamento, o prazo do contrato e as fontes de receita para sua execução;

IV - Em caso de rescisão do contrato de gestão, e no prazo de até 30 (trinta) dias, a incorporação do patrimônio, dos legados e doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social qualificada na forma da Lei Municipal nº 494/2013, que vier a celebrar contrato de gestão com o Poder Público, ressalvados o patrimônio, bens e recursos pré-existentes ao contrato de gestão;

V - obrigatoriedade de publicação anual de síntese do relatório de gestão e do balanço no Diário Oficial do Município e do Estado e, de forma completa, no sítio eletrônico da Organização Social, bem como, após 05 (cinco) dias úteis, de remessa à Câmara Municipal de Seropédica e ao Tribunal de Contas do Estado;

VI - estipulação da política de custos e preços a ser praticada para execução das atividades objeto do contrato de gestão;

VII - vinculação dos repasses financeiros que forem realizados pelo Poder Público ao cumprimento das metas pactuadas no contrato de gestão.

VIII- adoção de práticas de planejamento sistemático das ações da Organização Social, mediante instrumentos de programação física e financeira, de acordo com as metas pactuadas.

Art. 19. O prazo do contrato de gestão será de, no máximo, 05 (cinco) anos e o termo de contrato deverá conter, também, as condições para a prorrogação, renovação, alteração, suspensão, rescisão, incluindo regras para a sua renegociação total e parcial e as sanções previstas para os casos de inadimplemento, na forma da Lei.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 20. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato de gestão, sem prejuízo da ação institucional dos órgãos de controle interno e externo do Município, será efetuado pela Secretaria Municipal de Saúde, e pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 21. Os resultados e metas alcançados com a execução dos contratos de gestão celebrados pelo Poder Público serão analisados, periodicamente, por uma Comissão de Avaliação nomeada



pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 22. A Organização Social de Saúde – OSS deverá apresentar, ao final de cada exercício financeiro ou a qualquer tempo, quando solicitado pelo Poder Público, relatório de execução do contrato de gestão, apresentando comparativo específico das metas propostas e resultados alcançados, acompanhado dos respectivos demonstrativos financeiros, inclusive as certidões negativas de débitos do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), além de outras informações consideradas necessárias, e fazer publicar no Diário Oficial Município e do Estado.

§1º. Ao final de cada exercício financeiro, a Organização Social da Saúde – OSS apresentará, ao órgão supervisor, a prestação de contas, contendo, em especial, relatório de gestão, balanço e demonstrativos financeiros correspondentes, devendo ser elaborada em conformidade com o contrato de gestão e demais disposições normativas sobre a matéria.

§2º. O balanço e os demonstrativos financeiros anuais da Organização Social da Saúde – OSS devem ser elaborados de acordo com as regras de contabilidade privada, obedecido ao disposto na Lei Municipal nº 494 de 2013.

§3º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá encaminhar a prestação de contas anual ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

§4º. O relatório de execução previsto no caput deste artigo deve ser disponibilizado no sítio eletrônico da Organização Social da Saúde - OSS e facultativamente no da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 23. Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, Ministério Público Estadual, Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal de Seropédica e ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação.



Art. 24. Na hipótese de risco quanto ao regular cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão, o Município poderá assumir a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§1º. A intervenção será feita por meio de Decreto do Prefeito, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, limites e duração.

§2º. Decretada a intervenção, o Secretário Municipal de Saúde deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato respectivo, instaurar procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e definir responsabilidades, assegurado o direito constitucional do contraditório e da ampla defesa.

§3º. Durante o período de intervenção, o Município poderá transferir a execução do serviço para outra Organização Social, a fim de não ocasionar a interrupção da assistência.

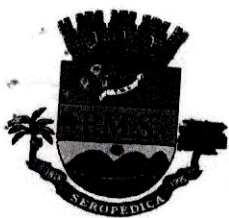
§4º. Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada a responsabilidade dos gestores, a Organização Social da Saúde - OSS retomará a execução dos serviços.

Art. 25 Os dirigentes da Organização Social responderão, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos causados em decorrência de sua ação ou omissão.

Parágrafo único. O Município não responderá civilmente, de forma direta, solidária e/ou subsidiária, por qualquer ato praticado por agentes das Organizações Sociais.

Art. 26. Sem prejuízo das medidas a que se referem os artigos anteriores, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria Geral do Município para que requeiram, ao juízo competente, a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado danos ao patrimônio público durante a execução do contrato de gestão.

§1º. O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto na legislação processual civil.



§2º. Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

SEÇÃO III
CAPÍTULO I
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 27. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social da Saúde - OSS, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão e na Lei Municipal nº 494, de 26 de novembro de 2013.

§1º. A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo a Organização Social e seus dirigentes, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§2º. A desqualificação importará rescisão do contrato de gestão, reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

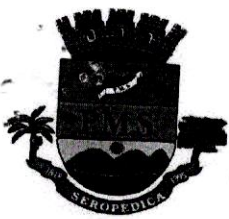
§3º. Constitui motivo para a desqualificação da Organização Social a não manutenção dos imóveis públicos cedidos ou desvio de sua finalidade.

§4º. A Organização Social da Saúde desqualificada está sujeita à rescisão unilateral do contrato de gestão pelo Poder Público, sem direito à indenização.

SEÇÃO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. Não será permitida a mudança de denominação das unidades, cujas atividades vierem a ser executadas por Organização Social da Saúde - OSS.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações orçamentárias necessárias ao cumprimento do disposto na Lei Municipal nº 494, de 26 de novembro de 2013.



Art. 30. Os empregados contratados pela Organização Social não terão qualquer vínculo empregatício com o Poder Público, inexistindo também qualquer responsabilidade relativamente às obrigações, de qualquer natureza, assumidas pela Organização Social.

Art. 31. A qualquer tempo, o órgão supervisor e a Organização Social poderão, de comum acordo, rever os termos do contrato de gestão, desde que devidamente justificado e preservado o interesse público.

Art. 32. Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social ter sido formada antes da data de publicação da Lei Municipal nº 494, de 26 de novembro de 2013 e, ainda, possuir previsão em seu estatuto para reconfiguração do conselho de administração, fica estipulado o prazo descrito no art. 16 da Lei Municipal nº 494/2013, momento de assinatura do contrato, para a adaptação das normas do respectivo estatuto ao disposto no art. 7º, inciso I deste decreto.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Saúde poderá requisitar, por intermédio do Prefeito, servidores públicos da esfera federal, estadual e municipal para o exercício de funções nas Organizações Sociais da Saúde - OSS.

Art. 34. A Secretaria Municipal de Saúde disponibilizará, em seu sítio eletrônico, os contratos de gestão celebrados e os respectivos relatórios de gestão, sem prejuízo das publicações no Diário Oficial do Município, previstas na Lei Municipal nº 494/2013.

Art. 35. As Organizações Sociais da Saúde - OSS não poderão firmar contrato com empresas ou instituições das quais façam parte seus dirigentes e sócios.

Art. 36. A auditoria externa de que trata a alínea "f" do inciso IV do art. 6º da Lei Municipal nº 494/2013 deverá ser realizada por empresa idônea, registrada no Conselho Regional de Contabilidade.

Art. 37. É vedado à entidade qualificada como Organização Social da Saúde - OSS qualquer tipo de participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Gabinete do Prefeito



PREFEITURA DE
SEROPÉDICA
Governo do Povo

Art. 38. Os casos omissos se regulam pela Lei Municipal nº 494, de 26 de novembro de 2013 e, na ausência desta, pelo disposto nas legislações Estadual e Federal.

Art. 39. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Seropédica-RJ, 22 de março de 2018.


ANABAL BARBOSA DE SOUZA

Prefeito